



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002192

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2019805-65.2024.8.26.0000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 08776

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2019805-65.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

**AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MELCHIORI, EXPORTADORA
GRAMVALE DE CAFES ESPECIAIS LTDA. E
CLAYTONMAPELLI CERRI**

AGRAVADO(A): ALFREDO BARZAGLI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento relatado pela
Ex. Desembargadora Carmen Lucia da Silva, nos seguintes termos:

*“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a
r. decisão proferida a fls. 237/239 e mantida a fls. 260 que, nos autos da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação de cobrança nº 1000583-47.2023.8.26.0588, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelos réus Clayton Mapelli Cerri e Exportadora Gramvale de Cafés Especiais Ltda. (fls. 113/115), bem como pelo réu Espólio de João Carlos Melchiori (fls. 150/159), além de declarar a legitimidade passiva de Gramvale Representação Comercial Ltda., nova denominação de “Exportadora Gramvale de Cafés Especiais Ltda.”, para integrar a relação jurídica processual.

Defende o recorrente, em linhas gerais, a ilegitimidade passiva do espólio de João Carlos Melchiori, Clayton Mapelli Cerri e de Gramvale “tendo em vista que a cobrança nos autos é relativa a alegada transação comercial realizada entre o Agravado e a JC&C, empresa de capital limitada, e nesse contexto (i) não é admitida a responsabilização de sócios de empresa de capital limitado sem a respectiva desconsideração de sua personalidade jurídica; (ii) mesmo que fosse admitida a “inclusão por pedido tácito” houve manifestação contrária do Agravado a respeito da formulação do pedido em réplica.” Sustenta a impossibilidade da inclusão dos agravantes Espólio de João Carlos Melchiori, Clayton Mapelli Cerri, sócio e ex-sócio à época da JC&C, sendo certo necessária a desconsideração de sua personalidade jurídica para responsabilização de seus sócios sobre qualquer débito contraído pela empresa. Pleiteia, em suma, “b. A reforma da r. decisão agravada para que seja decretada a ilegitimidade passiva de Clayton Mapelli Cerri, ex-sócio da JC&C, ante a ausência de previsão legal para sua manutenção no polo passivo da presente demanda, tendo em vista a ausência de pedido de desconsideração da personalidade jurídica pelo Agravado, sendo certo que o contrato cobrado fora supostamente pactuado com a empresa JC&C que conta com limitação de capital, e a consequente condenação do pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patronos do Agravante; c. A reforma da r. decisão que decretou a legitimidade passiva de GRAMVALE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., nova denominação de "EXPORTADORA GRAMVALE DE CAFÉS ESPECIAIS LTDA.", diante da ausência de previsão legal para sua manutenção no polo passivo do presente processo, tendo em se tratar de empresa sem relação com os fatos alegados na demanda, e a consequente condenação do pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do Agravante."

Tempestivo, o recurso encontra-se devidamente preparado, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança movida por ALFREDO BARZAGLI em face de JC&C CAFÉCOMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., JOÃO CARLOS MELCHIORI (ESPÓLIO), EXPORTADORA GRAMVALE DE CAFES ESPECIAIS LTDA. e CLAYTON MAPELLI CERRI.

Verifica-se dos autos de origem que foi proferida sentença em 08/05/2024, devidamente publicada em 13/05/2024.

Considerando que a sentença foi julgada improcedente em face dos agravantes (ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS MELCHIORI, EXPORTADORA GRAMVALE DE CAFES ESPECIAIS LTDA. E CLAYTON MAPELLI CERRI), com sua prolação configurou-se a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator